



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030136-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERICA DE JESUS CASTILHO FERREIRA, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43171

AGRV.N°: 2030136-72.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ERICA DE JESUS CASTILHO FERREIRA

AGDO.: ATIVOS S/A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Agravo de instrumento – Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de indenização por danos morais por descumprimento à LGPD – Insurgência em face de decisão que determinou a suspensão do processo, com fundamento no IRDR 2026575-11.2023.8.26.000 – Improcedência do inconformismo - Serasa Limpa Nome – Distinção - Inscrição do nome do devedor na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita - Danos morais - Aplicação do IRDR supra – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado em face de decisão de fls. 263/264, autos originários, que em 'ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de indenização por danos morais por descumprimento à LGPD', determinou a suspensão do processo, nos termos do IRDR 2026575-11.2023.8.26.000.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, e o D. Magistrado 'a quo' proferiu a r. decisão aqui agravada de modo desatento, sem se atentar ao próprio objeto da lide, e indevidamente determinou a suspensão do feito, sendo que seu mérito sequer se comunica, ainda que minimamente, com o objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em julgamento. Ainda, em que pese o nome da agravante ter sido indevidamente inscrito na plataforma "Serasa", sobre a qual versa o IRDR em questão, repisa-se: o objeto da lide não é a inscrição de dívida prescrita nas referidas plataformas, e sim o uso e repasse indevido dos dados pessoais da agravante por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte da agravada que culminaram na negativação de seu nome. Requer a reforma da decisão agravada, com o prosseguimento do feito (fls. 01/08).

Recurso formalmente em ordem, processado sem qualquer pedido de efeito excepcional, sobrevindo resposta às fls. 35/39.

É o relatório do necessário.

2 – Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

1. Analisando os autos, verifico que o débito encontra-se prescrito (fls.61).

As Turmas Especiais de Direito Privado 1, 2 e 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo admitiram o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) com o propósito de unificar o entendimento referente à inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita, bem como quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal inscrição, e determinou a suspensão dos processos pendentes que tramitam neste Estado, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000).

Anoto ainda que na data de 20/09/2024, foi proferida decisão que determinou a revogação

da suspensão proferida no referido incidente.

No entanto, em decisão proferida nos autos do REsp 2092190/SP, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão exarada pelo Relator, Ministro João Otávio de Noronha, determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a viabilidade de se exigir extrajudicialmente dívidas prescritas com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, publicada no DJe de 24.06.2024.

Desse modo, determino a suspensão do feito até a solução definitiva.

Anote o z. ofício judicial a movimentação de suspensão do feito o decorrente de resolução de demanda repetitiva, código 85930, conforme a Resolução n.235/16 do Conselho Nacional de Justiça.

2. Ainda que a parte autora alegue que o objeto da presente demanda seja a violação à Lei Geral de Proteção de Dados, cabível a suspensão determina.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de recente julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...).

3. Deste modo, aguarde-se o julgamento do Recurso Repetitivo perante o C. STJ.

Int.” (fls. 263/264, autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presente insurgência não merece provimento.

Aduziu a autora na petição inicial que tomou conhecimento da existência de negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao verificar a origem dos apontamentos, foi surpreendida com o fato da negativação ter sido realizada por empresa que desconhece ter estabelecido relação jurídica; que não foi informada quanto à eventual cessão de crédito, e que houve indevido compartilhamento de seus dados, sendo a inscrição indevida, com abuso por parte da requerida.

A magistrada 'a quo' determinou a suspensão do feito, na r. decisão ora hostilizada.

Observa-se que as Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 do E. TJSP admitira em 19/09/2023, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em relação a temática acerca da abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não do dano moral em virtude de sua manutenção, de modo que houve determinação expressa para suspensão dos processos que envolvam tal matéria (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026574-11.2023.8.26.0000).

Em que pese à fundamentação quanto a eventual afronta à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e o pedido principal seja reconhecimento de ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais da parte autora sem autorização, há tese quanto a abusividade na inscrição, uma vez que existe débito não quitado pela autora, o qual por sua data é antigo (23/02/2012 – fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

60/61, autos principais), estando sujeito à prescrição.

Desta forma, correta a suspensão do processo, independente estado atual da demanda, conforme determinação do ilustre Desembargador Relator do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Importa ressaltar, que é notório o subterfúgio utilizado pela parte para evitar a suspensão do feito, uma vez que a causa de pedir remota nada mais é que a inserção de débito prescrito em plataforma de cobrança.

Nesse sentido:

"Agravado de Instrumento Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais Decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito, até julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tema 51 Cabimento Débito impugnado, reconhecidamente prescrito e inserido na plataforma Serasa Limpa Nome na modalidade conta atrasada Caso em exame que se amolda à tese em discussão junto ao Órgão Especial (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 2026575-11.2023.8.26.0000 Tema 51) - Suspensão mantida Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2324614-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ORDEM DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ENVOLVENDO SERASA LIMPA NOME, EM RAZÃO DA ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR). Argumentos do agravante que não convencem Alegação de distinção entre este caso e as teses que serão objeto de definição no julgamento do IRDR Sobrestamento deve atingir toda e qualquer demanda envolvendo alegação de dívida prescrita, independentemente do pedido formulado (se declaratório de inexigibilidade ou de inexistência) e da existência, ou não, de pedido cumulativo de indenização por danos morais Manutenção da suspensão. DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2316891-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Serasa Limpa Nome. Decisão que suspendeu o processo com fundamento no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Irresignação do autor. Distinção. Não acolhimento. Inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita. Danos morais. Aplicação do IRDR supra. Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO" (AI nº 2259998-41.2024.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Maria Salete Corrêa Dias, julg. 16/09/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, a manutenção da decisão
hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de
instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator